



## Acórdão 00260/2022-1 - Plenário

**Processo:** 07594/2021-7

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2021

**UG:** SEMESP - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** SANDRO DE MENEZES PARRINI

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL – MÊS 10/2021 – CONSIDERAR  
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR  
MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal atinente ao mês de **Outubro/2021**, da **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vitória**, sob a responsabilidade do **Sr. Sandro de Menezes Parrini**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 01030/2021-7** (evento 02), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação, sendo estabelecida a data de 15/11/2021 como início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.

Por meio do Protocolo 26.070/2021-2, de 26/11/2021, o responsável apresentou suas justificativas e documentos, **conforme arquivos: Defesa/Justificativa 01360/2021-6** (evento 04) e **Peças Complementares 54.016 a 54.024/2021** (eventos 05 a 13).

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00046/2022-4** (evento 14), a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Prestação de Contas Mensal em **19/11/2021**, ou seja, de forma intempestiva. Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Outubro/2021**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 01030/2021-7**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00033/2022-7** (evento 18), da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Prestação de Contas Mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a PCM relativa ao mês **10/2021**, até o prazo limite de **10/11/2021**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 01030/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (evento 03).

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 01030/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), que o gestor subscreveu e tomou ciência em **15/11/2021**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da folha de pagamento em apreço, **tendo ocorrido a homologação da remessa no dia 19/11/2021.**

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NContas, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00046/2022-4** (evento 14), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da(o) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 10/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1.030/2021-7**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Deve se alertar, também, que consta na defesa pedido para sustentação oral na data do julgamento.

Já o *Parquet* de Contas anuiu a propositura técnica, conforme **Parecer 00033/2022-7** (evento 18), da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 01030/2021-7 venceu em 30/11/2021**, em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas em 19/11/2021**, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 10/2021, conforme demonstrado a seguir:



#### RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

<b>UNIDADE GESTORA:</b>	077E0600001 - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória
<b>MUNICÍPIO:</b>	Vitória
<b>MÊS:</b>	10
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 19/11/2021 15:02:15, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

11/02/2022 14:33:29

Observa-se, a data limite para envio e homologação da remessa foi dia **10/11/2021**, sendo que o envio foi realizado no dia **17/11/2021**, no entanto a homologação se deu apenas no dia **19/11/2021**, ou seja, com 09 (nove) dias de

atraso do prazo limite, e apenas **04 dias de atraso após ser notificado (Termo de Notificação Eletrônico 01030/2021-7)**, assim, por esse motivo, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa-fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Prestação de Contas Mensal de Outubro/2021**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

No entanto, constato que **as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para a área técnica afastar a irregularidade**, sendo que a área técnica acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugerido à aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.**

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, **em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto**, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, entendo que as justificativas apresentadas pelo responsável com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, de que um ataque hacker retirou do ar todos os sistemas e o acesso à internet do município, conforme Boletim Unificado 46181174 de 25/10/2021, com registro do episódio ocorrido em 22/10/2021 (evento 8), são razoáveis para justificar o **atraso de apenas 09 (nove) dias. Além disso, em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 01 a 09/2021, bem como 11 e 12/2021 foram feitas dentro do prazo previsto.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas**, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa.

### **3. DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-260/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Sandro de Menezes Parrini**, bem como **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal ao **mês 10 de 2021**, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vitória;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR-LHE MULTA** ao senhor **Sandro de Menezes Parrini**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 10/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**